

Acórdão: 22.919/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000948870-02
Impugnação: 40.010145422-34
Impugnante: Global Transportes, Comércio e Representações Ltda
IE: 702778668.00-56
Proc. S. Passivo: Leonardo Alves Canuto/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Imputação de apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. Com a reformulação do lançamento, adotando o regime de débito/crédito no período de janeiro a julho de 2013, e apurando o crédito de ICMS com base na proporcionalidade das operações tributadas, conclui-se que ocorreu vício material do lançamento, razão de julgar improcedente o lançamento. No tocante ao período subsequente, correto o lançamento reformulado pela Fiscalização às fls. 145, com adoção do crédito presumido, exigindo ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face de escrituração relativa a outros créditos (diferenças entre os estornos de créditos oriundos da prestação de serviços iniciados em outras UFs). Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatada a falta de pagamento de ICMS em face de diferença em relação aos estornos de débitos devidos. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco. Infração remanescente caracterizada e admitida pela Impugnante.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de consignação de base de cálculo e alíquota do imposto, deixando de recolher o ICMS devido. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e

Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco para exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatada a emissão de CTCs com informação incorreta quanto ao CFOP. Infração caracterizada. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 para a ocorrência 02.024.999, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consoante relatório do Auto do Infração, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face de escrituração relativa a aquisições diversas para as quais é vedado o creditamento do imposto (ex.: material de uso e consumo e ativo permanente) - ocorrência 02.004.009. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;
2. aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face de escrituração relativa a outros créditos (diferenças entre os estornos de créditos oriundos da prestação de serviços iniciados em outras UFs) - ocorrência 02.004.999. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;
3. falta de pagamento de ICMS em face de diferença em relação aos estornos de débitos devidos (alienante/remetente inscrito em MG, responsáveis pelo imposto: substitutos tributários) - ocorrência 02.014.999. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02;
4. falta de consignação de base de cálculo e alíquota do imposto, deixando de recolher ICMS em operações interestaduais cujos tomadores eram mineiros, e também quando inscritos em outras unidades da Federação (GO, PR e SP) - ocorrência 02.023.003. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. preenchimento incorreto dos documentos fiscais quanto aos CFOP) - ocorrência 02.024.999. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/47.

A Fiscalização lavra o Termo de Retificação de Lançamento do Crédito Tributário de fls. 68/74, reformulando o crédito tributário.

Regularmente intimada, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 81/91.

Novamente a Fiscalização lavra Termo de Retificação de Lançamento do Crédito Tributário de fls. 95/101, reformulando o crédito tributário.

O novo aditamento da peça de defesa consta dos autos às fls. 105/107.

Às fls. 109/128 há a Manifestação Fiscal, contestando os argumentos da Defesa. Pede-se, ao final, a procedência parcial do lançamento, nos termos reformulados.

Em sessão realizada em 12/06/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta para que seja julgado conjuntamente com o PTA nº 01.000942454-93.

Em sessão de 04/09/19, a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 138, que resulta em nova reformulação do crédito tributário, constante às fls. 140/145 dos autos.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 149/157.

Às fls. 159/190 há a nova Manifestação Fiscal, contestando todos os argumentos trazidos pela Impugnante, e incluindo no documento a resposta da diligência da Câmara de Julgamento.

Em sessão de 26/08/20, a 2ª Câmara de Julgamento determina o retorno dos autos à origem para vistas à Contribuinte da resposta da diligência, constante às fls. 171/176.

A Impugnante apresenta suas considerações, em especial quanto à última reformulação fiscal, às fls. 197/200.

Por fim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 202/204, reiterando seu pedido de procedência parcial do lançamento, “conforme demonstrativo de fls. 98-101, com suas devidas atualizações.”

Em sessão realizada em 22/07/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 11/08/21.

DECISÃO

Das Preliminares

A Impugnante questiona a validade formal do lançamento.

Aduz que se trata de autuação genérica, vedada pelo ordenamento jurídico. Especifica que no item 1º (crédito de ICMS escriturado indevidamente) e item 4º (preenchimento incorreto dos documentos fiscais) do relatório fiscal e do Auto de Infração não são discriminados de forma clara quais seriam as linhas da DAPI que seriam irregulares. Acrescenta que, quanto ao item 4º, não é indicado em quais documentos ocorreu o erro no uso do CFOP.

Menciona que a falta de clareza em relação aos elementos que fundamentam a autuação gera cerceamento de defesa, na medida que essa se torna também genérica e não “ponto por ponto”. Cita especificamente a expressão adotada pelo Fisco de “outros erros relativos ao preenchimento dos documentos fiscais com outros CFOP tais como 6932 e 5352”, referindo-se aos CFOPs irregulares.

Entretanto, todas as questões levantadas pela Impugnante se resolveram ao longo do processo, possibilitando o pleno exercício do contraditório. A Câmara de Julgamento determinou diversas medidas de saneamento do PTA, as quais deixaram claras as infrações apontadas e os valores exigidos para cada uma.

Nota-se que a Impugnante manifestou-se especificamente para cada uma, apresentando suas razões bastantes, capazes, segundo seu entendimento, a elidir o lançamento fiscal.

Ademais, a situação invocada pela Autuada, considerando o Acórdão nº 21.960/18/2ª, em nada colabora em seu pleito, por representar situação totalmente distinta da existente nesses autos.

Por fim, impende destacar a contestação da Impugnante quanto à última revisão do lançamento. A respeito, menciona que “há flagrante ofensa ao princípio da não surpresa, haja vista que há reformulação do crédito tributário para maior ou inserção de fatos não apresentados na autuação original”.

Não obstante, mais uma vez sem razão a Defesa.

A reformulação fiscal constituiu apenas reanálise dos documentos, respeitado o prazo decadencial. Nesse sentido, há reformulação apenas para os exercícios de 2014 e 2015, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

Veja-se, também, que a infração é a mesma, com a mesma base legal de infringências e penalidades. Como bem informa o Fisco, “a alteração do crédito tributário não modifica os fatos e não representa o surgimento de fatos novos e sim uma adequação do fato à norma tributária, tendo sido reaberto o prazo de 30 (trinta) dias ao Contribuinte para impugnação.

Assim, confirmado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, considerando-se todos os documentos e manifestações nos autos, em especial a última reformulação fiscal de fls. 140/145, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a primeira irregularidade do lançamento constitui aproveitamento indevido de créditos do ICMS, redigido no Auto de Infração, como:

- 1) “Escriutou indevidamente créditos oriundos de aquisições das mais diversas, incluindo peças, combustível e outros materiais destinados ou não ao uso e consumo exclusivo na prestação de serviços de transporte; creditou-se de ICMS relativos aos serviços de comunicação adquiridos, ativo imobilizado e também de outras aquisições, conforme se verifica nas linhas [016], [020], [024], [026], [030] e outras da DAPI. Procedendo de forma dolosa, com a intenção de não recolher nenhum valor a título de ICMS incidente nessas operações, pois sabedor que tal procedimento estava vedada na Legislação de regência do ICMS;
- 2) Apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS em consequência da escrituração indevida destacada no item anterior”

O detalhamento da autuação consta no relatório anexo ao Auto de Infração da seguinte forma:

“8.1) Crédito de ICMS escriturados indevidamente

Como é cediço, o Decreto Nº 44.253, de 09 de março de 2006 (MG de 10/03/2006) alterou o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 na forma de apuração do Imposto dos contribuintes prestadores de serviços de transportes, cujos efeitos foram a partir de 01/04/2006.

Vejamos o que dispôs o Decreto 44.253/06:

Art. 1º - O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 75. (...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

b) o prestador de serviço de transporte dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou da escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste inciso no próprio documento de arrecadação;

“Nesse sentido, apenas alterou-se a forma de apuração dos valores devidos de ICMS, ou seja, a nova sistemática estabeleceu que se apurasse normalmente o débito relativo ao ICMS incidente em tais operações; o crédito, por sua vez, seria então obtido aplicando-se um percentual de 20% (vinte por cento) sobre referido débito. Devendo, portanto, o Contribuinte recolher a diferença, e nada mais. (...) Observe que o enquadramento do Contribuinte permaneceu o mesmo, ou seja, Débito e Crédito.

Diante de tais alterações, o Contribuinte ficou-se inerte, não cumprindo tal dispositivo e continuou apurando o imposto como antes, ou seja, sistema normal de Débito e Crédito, escriturando os créditos oriundos de aquisições das mais diversas, incluindo peças, combustível e outros materiais destinados ou não ao uso e consumo na prestação de serviços de transporte; creditou-se de ICMS relativos aos serviços de comunicação adquiridos, ativo imobilizado e também de outras aquisições, conforme se verifica nas linhas [016], [020], [024], [026], [030] e outros da DAPI.

O Legislador deu opção ao contribuinte de se valer de um Regime Especial para continuar nas mesmas condições anteriores, ou seja, apuração normal do ICMS. Embora conste em nosso sistema pedido e concessão de Regime Especial no exercício de 2012, verificou-se que o mesmo não foi colocado em prática em nenhum momento pelo Contribuinte. Assim, apesar de sua vigência, o Regime Especial foi totalmente ignorado e não foram cumpridas suas exigências.”

Ratificando a redação da Fiscalização, consta do Auto de Infração como “Base legal/Infringência”, o art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do Decreto Estadual nº 43.080, de 13/12/02 (RICMS/02), fl. 05 dos autos.

Do exposto, inquestionável que a autuação relativa ao item 1 se deu em face de a Contribuinte não ter se utilizado do crédito presumido, entendido pela Fiscalização como a tributação correta para a empresa.

Posteriormente, a Fiscalização lavra o Termo de Rerratificação de Lançamento do Crédito Tributário de fls. 68, reformulando o crédito tributário, anunciando que:

“A reformulação decorreu do acatamento parcial das alegações do Contribuinte referentes à retroatividade benigna da norma tributária, pois, a nova limitação prevista no artigo 54, VI da Lei 6763/75, alterada em 30/06/2017 pela Lei 22.549, com efeitos a partir de 01/07/2017, é mais favorável à impugnante. Além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disso, foram reconsiderados os valores exigidos levando-se em consideração o Regime Especial PTA nº 16.000451554-25 que vigeu até 30/06/2013, razões pelas quais justificaram a reformulação do crédito tributário” (Grifou-se)

Destaca-se o fato de que, não obstante a Fiscalização mencionar que se passou a levar em consideração o regime especial a ele concedido, nenhum dispositivo de “Base legal/Infringência” foi trazido com o Termo de Rerratificação, o que representa ratificação dos dispositivos anteriormente previstos para tanto.

Ao Termo de Rerratificação de Lançamento do Crédito Tributário junta-se o CD de fls. 74, o qual consta, dentre outras, a planilha “APURAÇÃO 2013 - REF”, pasta “CRÉDITOS” e a planilha “MULTA ISOLADA - ARTIGO 55 - XXVI - REF” na aba denominada “APURAÇÃO RE”.

Dos quadros da Fiscalização mencionados, novamente destaca-se inexistir informação de dispositivo de “Base legal/Infringência”, o que representa, portanto, ratificação dos dispositivos anteriormente previstos.

Não obstante, considerando a explicação da Fiscalização às fls. 68 e a análise de valores relativos a operações “isentas”, “não tributada”, “exportação”, dentre outros, do quadro citado anteriormente, e conseqüente apuração do “crédito permitido” e “crédito aprop. Indevidamente”, constata-se/infere-se que:

1- acata-se na reformulação o regime especial concedido à Contribuinte até 30/06/13; ou seja, abandona-se a apuração via “crédito presumido” e adota-se o regime de “débito/crédito”; (Grifou-se)

2- a apuração do novo crédito apropriado indevidamente, base das exigências fiscais, buscou identificar o percentual permitido de crédito (atrelado às operações da empresa tributadas pelo ICMS), em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso VIII, do RICMS/02 que preceituava (redação vigente no período autuado):

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

Posteriormente, a Fiscalização promove nova reformulação fiscal, reconsiderando o prazo de vigência do Regime Especial até 30/07/13, mantendo a

apuração do percentual permitido de crédito conforme art. 66, inciso VIII, do RICMS/02.

Do exposto, para o período de 01/01/13 a 30/07/13, inquestionável que o lançamento fiscal original: estorno de crédito por inobservância do crédito presumido, diverge completamente do lançamento retificado: estorno de crédito por inobservância do limite de crédito permitido atrelado às operações tributadas. Por conseguinte, imperioso concluir que ocorreu alteração do critério jurídico do lançamento.

Para melhor entendimento, importante trazer o conceito de critério jurídico.

Nas palavras do professor Kyioshi Harada (Alteração do critério jurídico de interpretação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 71, 01/12/2009. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>):

Adotado um critério jurídico de interpretação pelo fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções a pretexto de que a administração alterou seu entendimento acerca da matéria.

Também, nesse sentido, transcreve-se os ensinamentos do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado a respeito da matéria (Curso de Direito Tributário, 28ª Edição, 2006, Malheiros, pág. 203):

Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei.

O lançamento vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do direito oferece.

Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta.

Também há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso, geralmente mais elevado.

Assim, a doutrina leciona que ocorre mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta, o que acontece no caso destes autos.

Por conseguinte, tendo ocorrido alteração do critério jurídico do lançamento, vício material do Auto de Infração, exclui-se as exigências fiscais de aproveitamento indevido de crédito, ocorrência 02.004.009, do período de janeiro a julho de 2013, apuradas na reformulação fiscal do crédito tributário de fls. 140/145.

No tocante ao período posterior, agosto a dezembro de 2015, a apuração da Fiscalização, constante da última reformulação fiscal, se deu nos termos do crédito presumido do art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, conforme lançamento original.

Em sua peça de defesa, a Impugnante discorda da Fiscalização em relação ao período, entendendo iniciar o crédito presumido a partir de setembro de 2013.

Sem razão a Defesa, eis que a Impugnante foi devidamente notificada do encerramento do regime especial, por indeferimento do pedido de prorrogação, ainda no mês de julho de 2013.

Quanto à infração discriminada como “Crédito de ICMS – Aproveitamento “Indevido” – Ocorrência 2004999” a Defesa aduz que realmente há valores de outros créditos que deveriam ter sido estornados e não foram. Assim, pleiteia a compensação de créditos.

Estando a infração corretamente apurada no CD de fls. 145 e confessada pela Autuada, correto o lançamento reformulado.

No tocante ao pleito, reitera-se aqui a impossibilidade de atendimento do pedido de compensação, face ao disposto no art. 195 do RICMS/02, que prevê:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

(...).(grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na hipótese da existência do direito ao crédito acumulado, como defendido, cabe ao Contribuinte fazer uso do seu direito, conforme prevê a legislação, comprovando-o junto à Administração *Tributária*.

Em relação à escrituração/apuração incorreta (estorno débitos a menor), com a reformulação fiscal a Autuada reconhece que as diferenças assinaladas pelo Fisco neste quesito decorrem de ICMS não estornado, quando assim devido, quanto também pleiteia a compensação de créditos.

Da mesma forma, no tocante às prestações tributadas (falta de destaque de ICMS), com a reformulação fiscal a Autuada reconhece que as diferenças assinaladas pelo Fisco não foram lançadas a débito e, por conseguinte, não declaradas no campo 093 da DAPI.

Para essas duas irregularidades admitidas pela Autuada, há o pleito de compensação dos créditos constantes de sua conta gráfica.

Entretanto, mais uma vez a compensação solicitada é vedada pela legislação tributária. Confira-se os seguintes dispositivos do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I- sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II- com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;

III- com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV- com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento. (grifou-se)

Constata-se que a Fiscalização reformulou o crédito tributário atendendo aos ditames da legislação, apurando corretamente o imposto devido. Vale transcrever excerto dos esclarecimentos fiscais:

No que diz respeito aos valores informados no campo (067) da DAPI a partir de set/2013, em virtude de aplicação da Legislação correta, utilizando-se da

sistemática de crédito presumido, esses valores foram revistos na reformulação realizada pelo Fisco em fev/2019. O fisco apresentou novo DCMM (fls. 98-101) assim como mídia eletrônica com novas pastas de trabalho formato excel denominadas “CTs – 2013 a 2015 – REF II”.

Por fim, para a irregularidade de falta de destaque de ICMS nas prestações tributadas, o Fisco reformulou corretamente o lançamento para aplicar a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, típica para a infração constatada, cuja redação é, *in verbis*:

Art. 55 (...)

XXXVII- por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Correto, pois, o lançamento fiscal reformulado, conforme demonstrado às fls. 145 dos autos.

A última irregularidade objeto deste aditivo à impugnação (fls. 149/157) refere-se ao preenchimento incorreto dos documentos fiscais (CTRCs), com a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54 da Lei nº 6.763/75.

No CD de fls. 145, em atendimento à Câmara de Julgamento, a Fiscalização relacionou todos os CTRCs com preenchimento incorreto dos CFOP, identificando qual seria o correto nos termos da legislação. Assim, foi possível a Impugnante apresentar sua discordância, se fosse o caso.

Nesse sentido, a Autuada afirma que eventuais equívocos na emissão dos CTRCs se deram na aplicação do CFOP nas prestações de serviços de transportes de cargas realizadas para um único cliente, não ensejando prejuízo a cliente ou erário.

Sem razão a Defesa, já que o preenchimento correto dos documentos fiscais (cumprimento da obrigação acessória) é que possibilita a regular ação do Fisco, com o consequente cumprimento da obrigação tributária principal (recolhimento devido do imposto).

Ademais, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se que na primeira reformulação fiscal houve a observância do limitador previsto para a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, nos termos do defendido na impugnação.

Conclui-se, assim, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, considerando a reformulação fiscal do crédito tributário às fls. 140/145, excluir as exigências fiscais de aproveitamento indevido de crédito, ocorrência 02.004.009, do período de janeiro a julho de 2013.

Por fim, a Autuada solicita a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Considerando a possibilidade legal de aplicação do benefício para o descumprimento da obrigação acessória (preenchimento incorreto de CTRCs), a Câmara de Julgamento, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, VI da Lei nº 6.763/75 para a ocorrência 02.024.999, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, considerando a reformulação fiscal do crédito tributário às fls. 140/145, excluir as exigências fiscais de aproveitamento indevido de crédito, ocorrência 02.004.009, do período de janeiro a julho de 2013. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 para a ocorrência 02.024.999, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D

22.919/21/2ª